



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 503, DE 2010**

**(Do Sr. Jairo Ataide e outros)**

Estabelece um percentual mínimo dos impostos e de transferências para aplicação em saneamento básico pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “e” do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.34. ....*

*.....*

*VII-.....*

*.....*

*e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em saneamento básico." (NR)*

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.35. ....*

*.....*

*III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e em saneamento básico; (NR)*

*.....*

Art. 2º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.160. ....*

*Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:*

*I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;*

*II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III;*

*III – ao cumprimento do disposto no art. 198-A, § 2º, incisos II e III. "(NR)*

Art. 3º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 167. ....*

*.....*  
 IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para o saneamento básico e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 198-A, § 2º e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;(NR)

*....."*

Art. 4º A Constituição fica acrescida do seguinte art. 198-A com a seguinte redação:

*"Art. 198-A. As ações e serviços públicos de saneamento básico constituem um sistema compartilhado entre a União e os demais Entes da Federação, orientado por diretrizes estabelecidas na lei, com execução descentralizada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.*

*§ 1º As ações e serviços públicos de saneamento básico serão financiados com recursos do orçamento da União, e pelos respectivos orçamentos, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observado o disposto no § 2º deste artigo, além de outras fontes.*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saneamento básico recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

*I – no caso da União, dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal;*

*II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

*III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.*

156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada seis anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados a investimentos em saneamento básico destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas destinadas às ações e serviços de saneamento básico na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios;

IV – os critérios adotados para a fixação do montante a ser aplicado pela União nas ações e serviços de saneamento básico, nele incluídas as transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sempre condicionadas a investimentos no setor.”(NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77-A:

“Art. 77-A. Até o exercício de 2012, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde obedecerão os seguintes parâmetros:

I – no caso da União:

a) no ano 2011, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saneamento básico deverá corresponder a sete por cento do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153 da Constituição Federal.

b) no ano 2012, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saneamento básico corresponderá ao valor apurado no ano anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, três por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, três por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159,

*inciso I, alínea b e § 3º." (NR)*

*Parágrafo único. Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198-A, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2012, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.*

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é de amplo conhecimento, os serviços públicos de saneamento básico, notadamente os relacionados à captação, tratamento e distribuição de água nas nossas cidades e os relacionados à coleta e tratamento dos esgotos, têm destacado papel entre as medidas preventivas associadas à saúde de nossa população.

Nessa linha, podemos observar que na seção que trata da Saúde, o Constituinte fez incluir o inciso IV no art. 200 na Constituição Federal para dispor que os encarregados pela gestão tripartite do Sistema Único de Saúde devem participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico no País.

Em face deste entendimento, procuramos assegurar recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a cobertura dos gastos com custeio e com investimento em saneamento básico nas respectivas jurisdições.

Os investimentos no setor de saneamento básico são constituídos por recursos não onerosos e onerosos. Os recursos de fontes não onerosas estão relacionados no Orçamento Geral da União (OGU) e não prevêem retorno financeiro direto dos investimentos, pois os agentes beneficiados não precisam ressarcir os cofres da União. Já os recursos onerosos são provenientes de financiamentos em sua maior parte da Caixa Econômica Federal e ainda pelo BNDES, cujas fontes principais são, respectivamente, o FGTS e o FAT.

*Em 2009, foram empenhados à conta do Orçamento Geral da União cerca de R\$ 3,8 bilhões para aplicação não onerosa em saneamento básico, enquanto que a previsão de gastos para 2010 foi de R\$ 2,9 bilhões.*

Os técnicos da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades estimam que é possível universalizar o acesso a serviços de saneamento básico no Brasil, investindo cerca de R\$178,4 bilhões em vinte anos ou 0,45% do PIB ao ano, considerando a hipótese de crescimento médio do PIB de 4% ao longo daquele período. Estamos tratando de uma projeção realista de crescimento da economia, sabendo-se que o Relatório Focus do Banco Central de junho de 2010 previa crescimento do PIB para este ano e para o próximo de 6,6% e 4,5%, respectivamente. Estamos estimando, então, a partir dos dados do citado relatório e da inflação (IPCA) registrada até maio, um PIB para 2010 da ordem de R\$ 3,4 trilhões para o presente ano, a preços de maio de 2010.

*Registra-se, no entanto, que os valores anuais efetivamente desembolsados, referentes aos investimentos em saneamento, entre 2003 e 2010, apresentam elevada irregularidade dos fluxos financeiros. Essa instabilidade, segundo os especialistas no assunto, decorre da oscilação das fontes de recursos para o setor, com destaque para o Orçamento Geral da União (OGU) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como vemos na tabela 1, seguinte.*

**Tab.1 - GASTOS EM SANEAMENTO BÁSICO (em valores históricos)**

ANO	COMPROMETIDOS (R\$)			DESEMBOLSADOS (R\$)		
	Financiamentos	OGU	Total	Financiamentos	OGU	Total
2003	1.668.985.331,90	551.538.773,64	2.220.524.105,54	119.025.437,76	619.662.218,19	738.687.655,95
2004	2.857.529.020,48	1.103.793.780,02	3.961.322.800,50	329.572.192,15	704.576.107,11	1.034.148.299,26
2005	53.856.562,77	2.004.748.837,21	2.058.605.399,98	575.091.370,82	799.186.508,57	1.374.277.879,39
2006	1.823.215.881,01	2.451.828.882,89	4.275.044.763,90	1.734.863.874,96	1.430.599.979,05	3.165.463.854,01
2007	5.304.435.865,19	4.940.512.277,19	10.244.948.142,38	859.710.805,28	1.810.617.261,95	2.670.328.067,23
2008	6.225.356.185,82	5.971.220.657,52	12.196.576.843,34	2.209.028.967,80	3.441.341.212,35	5.650.370.180,15
<b>TOTAL</b>	<b>17.933.378.847,17</b>	<b>17.023.643.208,47</b>	<b>34.957.022.055,64</b>	<b>5.827.292.648,77</b>	<b>8.805.983.287,22</b>	<b>14.633.275.935,99</b>

*Fonte: "Relatório de Aplicações de 2—8" – Ministério das Cidades*

Isto posto, se considerarmos o percentual acima de 0,45% do PIB como suficiente para balizar o montante dos investimentos em saneamento para este ano, teríamos que atingir uma meta próxima a R\$ 15,5 bilhões para tais investimentos, só que repartidos entre a União, e suas instituições financeiras, os Estados e os Municípios e as respectivas empresas de saneamento básico.

A tabela 2, demonstra o montante de impostos arrecadados no ano 2009, totalizam 239,6 bilhões. Deduzidas as transferências constitucionais ocorridas no exercício que chegaram a 99,06 bilhões, a receita líquida de impostos de livre alocação orçamentária é da ordem de 136,5 bilhões.

Demonstramos na tabela 3, que o percentual de 11,35% sobre as receitas líquidas correspondem a 0,45% do PIB, cujo percentual repartido entre União, Estados e Municípios, possibilita equacionar os problemas decorrentes da falta de saneamento básico para a população brasileira e de enfrentar o déficit social existente em médio e longo prazo com ampliação dos investimentos resultante desta PEC.

#### **Demonstrativo da Receita de Impostos da União- 2009**

<b>NATUREZA DA RECEITA</b>		<b>VALOR</b>
11110101	REC.DO PRINCIPAL DO IMPOSTO S/ A IMPORT.	15.741.877.806,23
11110102	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO IMPORTACAO	1.726.450,61
<b>IMPOSTO S/ IMPORT.</b>		<b>15.743.604.256,84</b>
11110201	REC. DO PRINCIPAL DO IMPOSTO S/ A EXPORTACAO	63.145.841,26
	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IMPOSTO	
11110202	EXPORTACAO	168.339,49
<b>IMPOSTO S/ A EXPORTACAO</b>		<b>63.314.180,75</b>
11120101	ITR - MUNICIPIOS CONVENIADOS	225.339.027,05
11120102	ITR - MUNICIPIOS NAO-CONVENIADOS	183.558.868,87
<b>ITR - MUNICIPIOS</b>		<b>408.897.895,92</b>
11120410	PESSOAS FISICAS	13.456.922.402,11
11120411	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRPF	12.174.909,45
11120421	PESSOAS JURIDICAS - LIQUIDA DE INCENTIVOS	76.987.234.943,76
11120422	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRPJ	179.886.109,80
11120431	RETIDO NAS FONTES - TRABALHO	42.475.077.792,93
11120432	RETIDO NAS FONTES - CAPITAL	23.196.005.646,39
11120433	RETIDO NAS FONTES - REMESSA AO EXTERIOR	10.857.493.955,01
11120434	RETIDO NAS FONTES - OUTROS RENDIMENTOS	5.406.754.646,30
11120435	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IRRF	29.866.863,95
<b>IR</b>		<b>172.601.417.269,70</b>
11130101	IPI - PRODUTOS DO FUMO	3.314.070.567,88
11130102	IPI - BEBIDAS	2.303.994.357,42
11130103	IPI - VEICULOS	2.097.271.020,04

11130104	IPI - VINCULADOS A IMPORTACAO	8.384.330.341,95
11130109	IPI - OUTROS PRODUTOS	11.440.232.742,54
11130110	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IPI	58.890.218,67
	<b>IPI</b>	<b>27.598.789.248,50</b>
11130301	IOF - COMERCIALIZACAO DO OURO	4.964.386,54
11130309	IOF - DEMAIS OPERACOES	19.178.949.153,56
11130310	RECEITA DE PARCELAMENTOS - IOF	9.184.027,96
	<b>IOF</b>	<b>19.193.097.568,06</b>

Tab.3 - Transferências Constitucionais-2009

Natureza da Receita	Valor em R\$
IOF OURO	4.964.386,54
ITR - MUNICIPIOS - 50 %	204.448.947,96
IR + IPI - 48%	96.096.099.128,74
IPI - 10%	2.759.878.924,85
<b>TOTAL TRANSF. CONSTITUCIONAIS</b>	<b>99.065.391.388,09</b>
<b>TOTAL IMPOSTOS</b>	<b>235.609.120.419,77</b>
<b>RECEITA IMP. LÍQUIDA (TOTAL IMP - TRANS CONST)</b>	<b>136.543.729.031,68</b>

%/ TOTAL SOBRE R/LIQUIDA P/SANEAM 11,35%  
 %/RECEITAS DE IMPOSTOS DO PIB 6.9%  
 %/RECEITA LIQUIDA 2009 3.9%  
**%/15,5 BILHOES = 0,45% DO PIB/2009**

Estamos, na verdade, propondo medidas semelhantes à que foi adotada anteriormente quando esta Casa teve a feliz iniciativa de assegurar recursos orçamentários mínimos para o custeio das ações e serviços públicos de saúde, por meio da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 setembro de 2000, cuja regulamentação definitiva está em vias de ser aprovada por nós.

Diante do exposto, estamos certos de que esta proposta de Emenda Constitucional receberá o apoio dos nobres Colegas, convictos ainda de que seu teor poderá ser enriquecido pelas contribuições de todos por ocasião de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2010.

Deputado JAIRO ATAIDE

**Proposição:** PEC 0503/10

**Autor da Proposição:** JAIRO ATAIDE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/07/2010

**Ementa:** Estabelece um percentual mínimo dos impostos e de transferências para aplicação em saneamento básico pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 171

Não Conferem 003

Fora do Exercício 007

Repetidas 011

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 192

**Assinaturas Confirmadas**

1 ALBANO FRANCO PSDB SE

2 ALBERTO FRAGA DEM DF

3 ALCENI GUERRA DEM PR

4 ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

6 ALINE CORRÊA PP SP

7 ANSELMO DE JESUS PT RO

8 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

9 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

10 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP

11 ANTONIO CRUZ PP MS

12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

14 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ

15 ÁTILA LINS PMDB AM

16 ÁTILA LIRA PSB PI

17 AUGUSTO FARIAS PTB AL

18 BERNARDO ARISTON PMDB RJ

19 BILAC PINTO PR MG

20 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

21 BRUNO ARAÚJO PSDB PE

22 BRUNO RODRIGUES PSDB PE

23 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

25 CARLOS SANTANA PT RJ

26 CARLOS WILLIAN PTC MG

27 CELSO MALDANER PMDB SC

28 CEZAR SILVESTRI PPS PR

29 CHARLES LUCENA PTB PE  
30 CIDA DIOGO PT RJ  
31 CIRO GOMES PSB CE  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 COLBERT MARTINS PMDB BA  
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
36 DÉCIO LIMA PT SC  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DOMINGOS DUTRA PT MA  
39 DR. NECHAR PP SP  
40 DR. UBIALI PSB SP  
41 EDIO LOPES PMDB RR  
42 EDMAR MOREIRA PR MG  
43 EDUARDO DA FONTE PP PE  
44 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
45 EFRAIM FILHO DEM PB  
46 ELIENE LIMA PP MT  
47 ELISMAR PRADO PT MG  
48 EMANUEL FERNANDES PSDB SP  
49 EUDES XAVIER PT CE  
50 EUGÊNIO RABELO PP CE  
51 FELIPE BORNIER PHS RJ  
52 FELIPE MAIA DEM RN  
53 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
54 FERNANDO GABEIRA PV RJ  
55 FERNANDO MARRONI PT RS  
56 FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
58 FLAVIANO MELO PMDB AC  
59 FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
60 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
61 FRANCISCO TENORIO PMN AL  
62 GEORGE HILTON PRB MG  
63 GERALDO PUDIM PR RJ  
64 GERALDO RESENDE PMDB MS  
65 GERALDO THADEU PPS MG  
66 GERSON PERES PP PA  
67 GLADSON CAMELI PP AC  
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
70 HUGO LEAL PSC RJ  
71 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC  
72 JACKSON BARRETO PMDB SE  
73 JAIME MARTINS PR MG  
74 JAIRO ATAIDE DEM MG  
75 JEFFERSON CAMPOS PSB SP

76 JÔ MORAES PCdoB MG  
77 JOÃO DADO PDT SP  
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
79 JORGE KHOURY DEM BA  
80 JORGINHO MALULY DEM SP  
81 JOSÉ ANÍBAL PSDB SP  
82 JOSÉ CARLOS ALELUIA DEM BA  
83 JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE  
84 JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP  
85 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG  
86 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI  
87 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG  
88 JULIÃO AMIN PDT MA  
89 JÚLIO DELGADO PSB MG  
90 LAERTE BESSA PSC DF  
91 LÁZARO BOTELHO PP TO  
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
94 LÍDICE DA MATA PSB BA  
95 LINCOLN PORTELA PR MG  
96 LIRA MAIA DEM PA  
97 LUCENIRA PIMENTEL PR AP  
98 LUCIANA COSTA PR SP  
99 LUCIANA GENRO PSOL RS  
100 LUIZ BASSUMA PV BA  
101 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
102 MAGELA PT DF  
103 MAJOR FÁBIO DEM PB  
104 MARÇAL FILHO PMDB MS  
105 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
106 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG  
107 MARCONDES GADELHA PSC PB  
108 MARCOS LIMA PMDB MG  
109 MARIA HELENA PSB RR  
110 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
111 MÁRIO HERINGER PDT MG  
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
113 MAURÍCIO RANDS PT PE  
114 MAURO LOPES PMDB MG  
115 MAURO NAZIF PSB RO  
116 MILTON MONTI PR SP  
117 MOISES AVELINO PMDB TO  
118 NEILTON MULIM PR RJ  
119 NELSON BORNIER PMDB RJ  
120 NEUDO CAMPOS PP RR  
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
122 OSVALDO REIS PMDB TO

123 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
124 PAULO BORNHAUSEN DEM SC  
125 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
126 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
127 PAULO PIAU PMDB MG  
128 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
129 PAULO ROCHA PT PA  
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
132 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
133 PEDRO WILSON PT GO  
134 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC  
135 POMPEO DE MATTOS PDT RS  
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
137 PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO  
138 RATINHO JUNIOR PSC PR  
139 RAUL JUNGMANN PPS PE  
140 RENATO AMARY PSDB SP  
141 RENATO MOLLING PP RS  
142 RIBAMAR ALVES PSB MA  
143 ROBERTO ROCHA PSDB MA  
144 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
146 RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF  
147 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
148 RONALDO CAIADO DEM GO  
149 ROSE DE FREITAS PMDB ES  
150 SANDES JÚNIOR PP GO  
151 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
152 SERGIO PETECÃO PMN AC  
153 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
154 SILVIO COSTA PTB PE  
155 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
156 SOLANGE AMARAL DEM RJ  
157 TAKAYAMA PSC PR  
158 TATICO PTB GO  
159 TONHA MAGALHÃES PR BA  
160 ULDURICO PINTO PHS BA  
161 URZENI ROCHA PSDB RR  
162 VALADARES FILHO PSB SE  
163 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
164 VIC PIRES FRANCO DEM PA  
165 VICENTINHO PT SP  
166 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG  
167 VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB  
168 VITOR PENIDO DEM MG  
169 WALTER IHOSHI DEM SP

170 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
16/07/2010 11:28:24

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 2 MARCOS ANTONIO PRB PE
- 3 WILSON SANTIAGO PMDB PB

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

- 1 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
- 2 EDUARDO VALVERDE PT RO
- 3 ELEUSES PAIVA DEM SP
- 4 FERNANDO GONÇALVES PTB RJ
- 5 GLAUBER BRAGA PSB RJ
- 6 JOÃO OLIVEIRA DEM TO
- 7 VICENTINHO ALVES PR TO

**Assinaturas Repetidas**

- 1 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC (fora do exercício)
- 2 ALCENI GUERRA DEM PR (confirmada)
- 3 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG (confirmada)
- 4 BRUNO ARAÚJO PSDB PE (confirmada)
- 5 CARLOS SANTANA PT RJ (confirmada)
- 6 JAIRO ATAIDE DEM MG (confirmada)
- 7 JORGE KHOURY DEM BA (confirmada)
- 8 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL (confirmada)
- 9 MOISES AVELINO PMDB TO (confirmada)
- 10 OTAVIO LEITE PSDB RJ (confirmada)
- 11 PAULO BORNHAUSEN DEM SC (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção III Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do

montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras

de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 167. São vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias

às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

---

#### Seção II

##### Da Saúde

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente

comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**